



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

RESOLUÇÃO Nº 1491/2018
3ª CÂMARA DE JULGAMENTO
039ª SESSÃO ORDINÁRIA: 20/07/2018
PROCESSO Nº. 1/4412/2016
AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 1/201621877
RECORRENTE: JBR MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS LTDA
RECORRIDO: Célula de Julgamento de 1ª Instância
AUTUANTES: Sandra Sindeaux Nogueira e Maria Irlandê Couto Feitosa
MATRÍCULA: 49775016 e 10292913
RELATOR: Felipe José Braga Hortência Jucá

EMENTA: DECADÊNCIA. DESCONFIGURADA. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. AUSÊNCIA DE SELO DE TRANSFERÊNCIA. NOTAS FISCAIS DE ENTRADA INTERESTADUAIS. 1.. O prazo decadencial de cinco anos não se consumou com relação a quaisquer dos créditos em comento, tendo em vista a redação do Art. 173, I do CTN. 2. O contribuinte, de acordo com o levantamento fiscal, não procedeu à selagem de notas fiscais de entrada interestaduais, se enquadrando na hipótese de incidência do Art. 123, III, “m” da Lei 12.670/96. 3. Confirmada decisão de primeira instância para dar PROVIMENTO ao auto de infração.

Palavras-chave: Selo Fiscal – Notas Fiscais de Entrada Interestaduais – Multa – Auto de Infração Procedente.

RELATÓRIO

A presente demanda consiste em auto de infração lavrado para a cobrança de multa, no valor de R\$ 193.342,77 (cento e noventa e três mil, trezentos e quarenta e dois reais e setenta e sete centavos), por ter a empresa recebido mercadorias, em operações interestaduais, sem a devida oposição do Selo Fiscal de Trânsito:

*ENTREGAR, TRANSPORTAR, RECEBER, ESTOCAR OU
DEPOSITAR MERCADORIA ACOMPANHADA DE DOCUMENTO*



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

FISCAL SEM O SELO FISCAL DE TRÂNSITO. NA ANÁLISE FEITA NAS NOTAS FISCAIS DE ENTRADA INTERESTADUAIS DESTINADAS AO CONTRIBUINTE SUPRACITADO VERIFICAMOS A FALTA DE SELO FISCAL DE TRÂNSITO EM 89 NOTAS FISCAIS, LISTADAS NA PLANILHA EM ANEXO, O QUE MOTIVOU O PRESENTE AUTO DE INFRAÇÃO

Segundo o I. agente fiscal, efetuada a análise dos documentos fiscais da empresa contribuinte, contactou-se infração ao Art. 153, 155, 157 e 159 do RICMS, culminando na hipótese de infração prevista no Art. 123, III, “m” da Lei nº 12.670/96, não restando, assim, alternativa a não ser a lavratura do Auto de Infração nº 1/201621876.

O método utilizado pela autoridade fiscal foi a comparação entre as Notas Fiscais Eletrônicas de entradas destinadas à empresa e os dados do sistema COMETA/SITRAM. Dessa forma, percebeu-se que 89 (oitenta e nove) Notas Fiscais, totalizando o valor de R\$ 966.713,86 (novecentos e sessenta e seis mil, setecentos e treze reais e oitenta e seis centavos), não haveriam sido registradas no Sistema de Controle da SEFAZ-CE (COMETA).

A Autuada apresentou, tempestivamente, impugnação em 14/11/2017 (fls. 28 a 38), na qual, de forma sucinta, expôs os seguintes argumentos:

- Decadência do crédito tributário referente ao período de janeiro a setembro de 2011, aplicando-se, portanto, o prazo previsto no Art. 150, § 4º do CTN;
- Que o contribuinte promoveu a selagem das mercadorias, motivo pelo qual sequer houve infração que justificasse a lavratura do Auto de Infração, e
- A ausência de provas suficientes a embasar o Auto de Infração impugnado, já que a simples consulta ao sistema COMETA constitui mero indício de irregularidade.

Em 30/11/2017 foi proferido o julgamento de primeira instância (fls. 34 a 38) que julgou o Auto de infração PROCEDENTE, devendo a Autuada recolher, aos cofres públicos, a quantia de R\$ 227.330,46 (duzentos e vinte e sete mil, trezentos e trinta reais e quarenta e seis centavos) no prazo legal de 30 (trinta) dias a contar da data da ciência da decisão ou, em igual período, interpor recurso ao Conselho de Recursos Tributários.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Como argumento para sua decisão, assim se manifestou o julgador de 1ª instância:

- Que o prazo para lançamento do crédito está previsto no Art. 173 do CTN, sendo contado a partir do primeiro dia útil do exercício subsequente ao qual o crédito poderia ter sido lançado, motivo pelo qual não há de se falar em decadência, e
- Que o contribuinte, efetivamente, deixou de receber mercadorias sem a oposição do Selo Fiscal, motivo pelo qual é cabível a aplicação da penalidade inscrita no Art. 123, III, “m” da Lei nº 12.670/96.

Desta sorte, a Autuada apresentou recurso em 21/03/2018 (fls. 51 a 60), oportunidade na qual alegou, em suma:

- Que o prazo decadencial aplicável é aquele prescrito pelo Art. 150, §4º do CTN;
- Que o Selo Fiscal é apenas um instrumento comprobatório da efetiva ocorrência da operação. No caso, alega que o contribuinte efetivamente recebeu as mercadorias, pelo que não haveria de ser aplicada sanção, inexistindo prejuízo ao Fisco, e
- Que a sanção prevista pelo Art. 123, III, “m” da Lei nº 12.670/96 é inadequada, sendo mais pertinente a aplicação do dispositivo do Art. 123, VIII, “d” da mesma Lei.

Foram nesses termos que a Autuada requereu, em primeiro plano, a improcedência do auto de infração e, subsidiariamente, o reenquadramento da penalidade.

Parecer da célula de Assessoria Processual Tributária em 06/06/2018

Em 06/06/2018 a Assessoria Processual Tributária emitiu parecer no qual opinou pelo conhecimento do Recurso Ordinário interposto pela Acusada e pelo NÃO PROVIMENTO do mesmo, resultando na PROCEDÊNCIA da acusação fiscal.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Assim embasou seu entendimento a Assessoria Processual Tributária:

- Que não há de se falar em decadência do direito ao lançamento, tendo em vista que o prazo aplicável é o inscrito no Art. 173, I do CTN;
- Que, de fato, não foi aposto o Selo Fiscal, resultando, portanto, em descumprimento de obrigação acessória;
- Que o Contribuinte, mesmo que intimado para tanto, não foi capaz de justificar os DANFES não selados, e
- Que, tendo isso em vista, é cabível a penalidade do Art. 123, III, “m” da Lei nº 12.670/96.

A Procuradoria Geral do Estado adotou o parecer da assessoria.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Preliminarmente, há de se discutir a ocorrência, conforme alegado pela autuada, da decadência parcial do crédito lançado. Para tanto, é necessário verificar até que ponto é aplicável o disposto pelo Art. 150, §4º do CTN.

Ao tratar do lançamento por homologação, esse dispositivo considera o prazo de 05 (cinco) anos contados da ocorrência da obrigação tributária. O que ocorre aqui, na verdade, é que o Contribuinte recolhe o tributo por ele apurado, sendo concedido esse prazo para que o Fisco verifique as operações realizadas.

No presente caso, muito embora se remeta ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS, não houve, em qualquer momento, o lançamento por homologação, pelo que não se deve aplicar o Art. 150, §4º do CTN. É imperioso destacar que as multas por descumprimento de obrigações acessórias se sujeitam ao lançamento de ofício.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Nesta senda, o prazo decadencial apenas começa a contar do primeiro dia útil do exercício subsequente ao que o Fisco poderia ter lançado essa obrigação, na forma do Art. 173 do CTN. Assim, não ocorreu a decadência de nenhum valor lançado.

À luz dessas considerações é que se passa à discussão do mérito.

Em primeiro lugar, é fato que a Autuada efetivamente recebeu mercadorias, decorrentes de operações interestaduais, sem a devida aposição do Selo Fiscal. Nesta senda, o levantamento realizado pela Fiscalização Tributária é amplamente capaz de demonstrar o descumprimento dessa obrigação.

Além disso, em nenhum momento a empresa Autuada foi capaz de constituir prova em seu favor, se limitando a realizar alegações esparsas e infundadas em suas defesas.

Quanto à materialidade da infração, não merecem maiores considerações.

Resta avaliar, portanto, qual a penalidade aplicável ao caso. De acordo com o Recorrente, mais adequada seria a redação do Art. 123, VIII, “d” da Lei nº 12.670/96, já que as demais prescrevem multas abusivas e desproporcionais à conduta praticada.

Acontece que esse dispositivo é meramente subsidiário, sendo aplicável quando não existam penalidades mais específicas. Forçoso perceber, portanto, que existindo a previsão inscrita no Art. 123, III, “m”, que é perfeitamente adequada ao caso em tela, enquadrar a conduta como mero “descumprimento de formalidades” seria verdadeiro atentado aos princípios de aplicação e integração do ordenamento jurídico.

Diante de todo o exposto, o presente recurso ordinário deverá ser conhecido e desprovido, devendo ser julgado PROCEDENTE o Auto de Infração lavrado em face da empresa JBR MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS LTDA, mantendo-se a decisão de 1ª instância, vez que configurada infração ao Art. 123, VIII, “m” da Lei nº 12.670/96, bem como inexistindo a decadência do crédito fazendário.

É o VOTO.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

CÁLCULO	
Montante	Multa
R\$ 966.713,86	R\$193.342,77

DECISÃO

Processo de Recurso nº 1/4412/2016 – A.I.: 1/201621877. Recorrente: JBR MÓVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator Conselheiro: FELIPE JOSÉ BRAGA HORTENCIO JUCÁ. Decisão: A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário interposto, decidindo, em relação aos pedidos nele elencados, na forma exposta a seguir: 1) Com relação ao pedido de extinção processual, pela ocorrência da decadência, nos termos do artigo 150 § 4º do CTN - Afastada, por unanimidade de votos, por não se enquadrar o caso ora em debate, com base no que dispõe o art. 173, inciso I do CTN, 2) Quanto ao reenquadramento da penalidade para a inserta no artigo 123, III, “d”, da Lei nº 12.670/96. Afastada, por unanimidade de votos, tendo em vista que há uma penalidade específica para esse ilícito tributário. No mérito, a 3ª Câmara de Julgamento resolve, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão condenatória, proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator, e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Presente, para proceder sustentação oral da razões do recurso o representante Legal da Recorrente, Dr. Carlos César Sousa Cintra e Dr. Thiago Pierre Mattos.

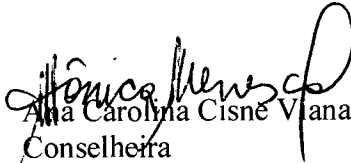
SALA DAS SESSÕES DA 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 19 / SETEMBRO / 2016.


Lúcia de Fátima Calou de Araújo
PRESIDENTA





**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda


CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

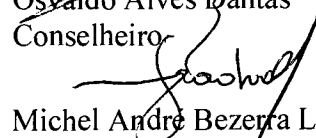

Ana Carolina Cisne Viana Nogueira
Conselheira


Teresa Helena Carvalho Rebouças Porto
Conselheira


Renan Cavalcante Araújo
Conselheiro Designado


Felipe José Braga Hortência Jucá
Conselheiro


Osvaldo Alves Dantas
Conselheiro


Michel André Bezerra Lima Gradvohl
Conselheiro


André Gustavo Carreiro Pereira
PROCURADOR DO ESTADO

Ciente em: 19/ 09 /18